



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.



Processo nº : 11080.011643/2001-41

Recurso nº : 127.032

Acórdão nº : 201-79.167

Recorrente : BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto impõe renúncia às instâncias administrativas.

Recurso não conhecido.

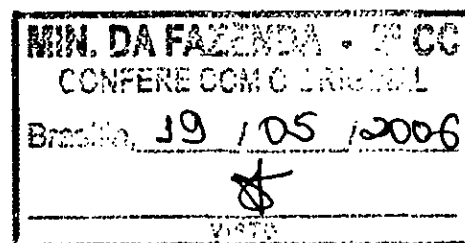
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 05 2006
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.011643/2001-41
Recurso nº : 127.032
Acórdão nº : 201-79.167

Recorrente : BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Compulsando os autos em espécie, verifico que se trata de recurso voluntário apresentado contra Decisão da DRJ em Porto Alegre - RS que indeferiu a impugnação formulada pela contribuinte interessada contra o lançamento de ofício de créditos de PIS e Cofins. Constan dos autos que o aludido auto de infração decorre da vinculação indevida em DCTF de valores, sem o respectivo pagamento, e/ou pagamento insuficiente.

Cumprе registrar que durante a ação fiscal a contribuinte foi intimada a comprovar os pagamentos indicados em DCTF, facultando-lhe a opção de proceder o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias acrescidos de multa de mora. Acorrendo à aludida notificação a contribuinte informou que detinha créditos de Finsocial, cujo pedido de compensação teria sido formulado em nome de empresa coligada (Processo Administrativo nº 11080.003847/00-01).

Promovidas as diligências necessárias, restou verificado o indeferimento do aludido pedido administrativo pela Delegacia de origem, razão pela qual restou lavrado o auto de infração, conforme determinava a legislação concernente à espécie de tributo.

Inconformada a contribuinte apresentou tempestiva impugnação, na qual alegou, em apertada síntese, que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, bem como o art. 74 da Lei nº 9.430/96, c/c as INS nºs 21 e 73, de 1997, asseguram o seu direito à compensação; e que sua conduta guarda estreita correção com o disposto no art. 170-A do CTN. Requereu a nulidade do processo por inobservância ao devido processo legal, insugindo-se, ao final, contra a multa de ofício de 75%.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, por sua vez, entendeu que a hipótese era de indeferimento da impugnação, a qual se limitava a reeditar a argumentação deduzida em sede de manifestação de inconformidade, ainda por ocasião do aludido processo administrativo retromencionado, o qual foi indeferido em outra oportunidade.

Regularmente notificada da decisão a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colendo Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFEREÇÃO DE DOCUMENTOS
Brasília, 19/05/2006
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.011643/2001-41
Recurso nº : 127.032
Acórdão nº : 201-79.167

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Deve-se observar inicialmente que é matéria incontroversa a existência da Ação Ordinária nº 2003.34.00.001867-6 junto à 17ª Vara Federal de Brasília - DF, na qual a contribuinte intenta sua inclusão no Refis, discutindo para tanto a regularidade das compensações efetuadas. Afirma que a indigitada ação resta julgada na instância singular em seu favor, afirmada a correção de seus procedimentos, tendo sido remetida ao Egrégio TRF da 1ª Região para o reexame necessário.

Posto isso, entendo que se verificou, no presente caso, a opção pela via judicial, após o lançamento do crédito tributário, importando, desta feita, na renúncia às instâncias administrativas, determinando, assim, o não conhecimento do recurso, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.

Estreme de dúvidas que, em razão da prevalência da decisão judicial sobre a decisão administrativa, resta prejudicada a análise da possibilidade da compensação dos créditos de Finsocial, com as obrigações fiscais em análise, assim como a impossibilidade de aferição do direito aos próprios créditos em questão, matéria a ser decidida pelo Poder Judiciário, por exclusiva opção da contribuinte.

Por todo o exposto, não conheço do recurso, em razão da opção pela via judicial, mantendo o lançamento em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO